



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002484-72.2024.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, em que é apelante CRC EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA (COLÉGIO TABLEAU), é apelada JULIANA CRISTINA DE AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 54028

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002484-72.2024.8.26.0634

COMARCA DE TREMEMBÉ

APELANTE(S): CRC EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA.

APELADO(S): JULIANA CRISTINA DE AGUIAR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Extinção do feito, sem julgamento de mérito (art. 485, IV, do CPC). Determinada a emenda da inicial para apresentação de nova procuração com assinatura física ou por outra plataforma digital. Decisão não impugnada em momento oportuno. Preclusão. Providência não atendida. Extinção corretamente decretada. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

CRC EDUCAÇÃO E ENSINO LTDA. interpõe recurso de apelação contra a r. sentença terminativa (fls. 52/55), proferida na ação de execução de título extrajudicial proposta contra JULIANA CRISTINA DE AGUIAR.

Afirma que o instrumento de procuração apresentado possui assinatura eletrônica por meio de entidade credenciada à ICP-Brasil. Cita jurisprudências sobre o tema. Requer, afinal, o provimento do recurso (fls. 71/78).

Contrarrazões não foram apresentadas, pois não angularizada a relação processual.

É o relatório.

Trata-se de ação proposta por instituição de ensino fundada no inadimplemento de contrato de prestação de serviços educacionais.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o art. 321 do CPC:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Na hipótese, o Juízo *a quo* determinou ao apelante que procedesse à emenda da petição inicial para apresentar novo instrumento de mandado (fl. 31).

O demandante não cumpriu a ordem; se limitou a peticionar pleiteando o reconhecimento da validade da assinatura aposta na procuração já juntada (fls. 32/37).

Diante disso, correta a extinção da demanda, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I e IV, todos do CPC.

Ressalte-se, a questão sobre a validade da firma digital lançada no instrumento de mandado sequer pode ser rediscutida. Trata-se de matéria preclusa, pois não foi objeto de recurso em momento oportuno.

Nesse sentido, precedente de minha relatoria:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 320 E 321, COM A EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ARTIGO 485, I, DO CPC). INSURGÊNCIA DA AUTORA. DESACOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDA PELA RECORRENTE. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1043537-36.2023.8.26.0224; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Ademais, o atendimento da ordem judicial decorre do dever que têm as partes e os advogados de litigarem em cooperação e boa-fé (arts. 5º e 6º do CPC/2015), competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (art. 7º do mesmo diploma legal).

A postura do exequente de não atender o determinado pelo magistrado sem justificativa plausível (especialmente porque a providência é simples e de fácil cumprimento), implica no decreto de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Outras considerações são desnecessárias para confirmar a r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator